



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.660

Recurso n.º 95.109 - IRPJ - EX: DE 1985 e 1986

Recorrente ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

Recorrido DRF em GOIÂNIA (GO).

IRPJ - 1. Glosa de Correção monetária a maior que a devida sobre a conta Capital. Corrige-se tão-somente o capital efetivamente integralizado. Lançamento procedente. - 2. Omissão de Receita. Con firmada a presunção legal, pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios no aumento do capital social.

Lançamento procedente.

- Rejeitadas as preliminares.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRÁZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
DA NACIONAL

VISTO EM
DE:

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120/002.228/87-19
RECURSO Nº 95.109
ACÓRDÃO Nº 103-09.660
RECORRENTE: ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Alvorada Engenharia e Imóveis Ltda., com domicílio fiscal em Goiânia (GO), interpôs tempestivo Recurso (fls. 95/97) a este Conselho, em 31/7/89, contra a R. Decisão (fls. 83/90) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 2/6/89 julgava procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 8), de 28/12/87, tempestivamente impugnado em 9/2/88, às fls. 59/62. A R. Decisão anterior de 1ª Instância (fls. 59/62) foi declarada nula pelo Acórdão 103-08.945, de 13/3/89, às fls. 76.

2. Discute-se no Recurso a tributação da correção monetária a maior apurada pelo Fisco sobre o capital inicial integralizado parceladamente nos anos-base de 1984 e 1985, bem como da omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital no ano-base de 1985, com utilização de recursos, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas. A primeira infração teve seu enquadramento legal no art. 347, do RIR/80, e a segunda, nos arts. 181 e 387, do mesmo Regulamento.

3. Em sua primeira defesa, o Contribuinte alegou, em síntese:

a) que os seus sócios, todos graduados em engenharia integralizaram o capital em dinheiro ou cheques de terceiros, sem guardar, por falta de orientação, qualquer documento coincidente em datas e valores com esses recursos, cuja recomposição após 3 a 4 anos, tornou-se difícil, mesmo com a prorrogação de prazo concedida;

b) que o direito brasileiro assegura que todos meios legais são hábeis para que se faça prova documental do fato, razão pela qual pretende comprovar o aumento de capital em dinheiro,

L

/

como quer o Fisco, com datas e valores coincidentes, pelo documento de Alteração Contratual registrado na Junta, cuja fê pública, de conformidade com o disposto no art. 36, da Lei 4.726/65, e no art. 99, III, da Constituição Federal, a União na pode recusar;

c) que, tendo o cidadão brasileiro o direito de dispor de seus bens da maneira que lhe convier, é ilegal a exigência de um documento, no caso cheque, para provar-se o ingresso do dinheiro;

d) que solicitamos ao Banco Comind o estrato de conta corrente para fazer prova do ingresso do recurso de Cr\$ 23.879.355, em 31/12/85, conforme registro postal nº 805 598;

e) que estando o Banco Comind sob intervenção o atendimento tornou-se difícil e a Fiscalização, desconhecendo tal situação encerrou seu trabalho, sem aguardar o fornecimento do extrato bancário, cerceou seu direito de defesa;

f) que, à vista da intervenção e de conformidade com o disposto no Decreto-lei 1718/79, tinha o Fisco o dever de solicitar ao Banco as informações necessárias;

g) que a correção monetária, tributada não pode subsistir, porquanto afastada está da realidade;

h) que a manutenção da elevada exigência, importa em quebra da pequena sociedade;

i) que, à vista do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração, fundado em presunção e falta de documentos cuja apresentação a autuada não pode fazer por motivos alheios à sua vontade.

4. Na Informação Fiscal, o Sr. Autuante lembra a exigência legal e observa que Contribuinte deixou de escriturar no Diário o movimento bancário, restando ao Fisco considerar os ingressos dos recursos no caixa. Diz ter aceito as coincidências das datas previstas nos contratos com as contabilizadas, caracte-

rizando como omissão de receita somente os recursos cuja origem e efetiva entrega ficaram sem comprovação. Ressalta que, relativamente ao capital inicial não houve caracterização de omissão de receita, tendo sido recalculada a correção monetária somente sobre as quantias efetivamente integralizadas. Propõe, no final, a manutenção da exigência.

5. A Autoridade julgadora de 1º grau, sobre o lançamento em litígio reconhece a sua procedência com a fundamentação que expõe às fls. 61 e 62, lidas em plenário.

6. No Recurso, o Contribuinte, levanta preliminares e ataca o mérito, como expõe, in litteris:

"ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA, esta belecida à Rua 3 nº 351, conj. 8, Edifício Rural, Centro, nesta cidade, inscrita no CGC sob nº 00 761 866/0001-15, representada neste ato por seu diretor abaixo assinado, ciente da Decisão nº 305/88 proferida pelo DD. Delegado da Receita Federal em Goiânia no Processo nº 10120/002.228/87-19, vem interpor recurso ao mesmo pelas razões que passa a expor.

Esse Colendo Conselho já pronunciou no sentido de que "deve ser declarada nula a decisão proferida pela autoridade julgadora monoárquica, quando não se manifestar sobre questões preliminares ou não analisar todos os argumentos expendidos na impugnação" (Acórdão 103-08.119 - D.O.U. de 18/01/88, pág 1.068).

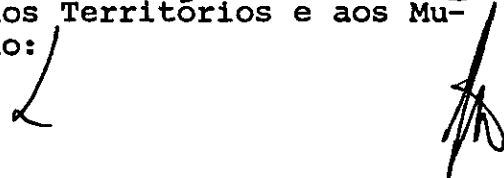
O julgador singular absteve-se de pronunciar sobre o artigo 36 da Lei 4.726/65 e o artigo 9º da Constituição Federal, tema central invocado pela recorrente, cujos textos convém sejam transcritos:

LEI 4.726 DE 13/07/65

Artigo 36 - É público o registro do comércio, a cargo das Juntas Comerciais, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Artigo 9º - À União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:



.... I - ...

II - ..

III- recusar fê aos documentos públicos.

Ora, se o Contrato Social (cópia anexa) a subscrição de quotas de capital e suas integralizações foram feitas em dinheiro, como consta do instrumento levado a registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, assim como parte do capital subscrito na primeira alteração contratual (cópia anexa), à DRF de Goiânia é defeso exigir documento secundário, recusando fê aos referidos instrumentos.

Prevalecendo a exigência fiscal, em desrespeito ao dispositivo constitucional, tornar-se-ia impeditiva a integralização de capital como "dinheiro de contado" ou em cheques emitidos por terceiros.

A constatação fiscal é renitente em exigir prova secundária (inconstitucional) do efetivo ingresso de dinheiro representando capital da sociedade.

Quanto à correção monetária do capital praticada pelo autuante está em desacordo com os métodos estabelecidos por lei específica para a correção das demonstrações financeiras, eis que adotou critérios subjetivos, considerando os valores dispendidos em cada mês por mera suposição.

Em razão do exposto, vem mui respeitosa - mente, requerer a V. Exas., doutos membros dessa alta corte de julgamento do contencioso administrativo do Ministério da Fazenda, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, eis que a peça básica, fundamenta-se em critérios subjetivos do autuante, o qual nega fê a documento público, ao arrepio de preceitos constitucionais.

Termos em que

PEDE JUSTIÇA."

E o relatório.

L



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomou conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei:

2. A diferença a maior apurada e tributada pelo Fisco, no ano-base de 184 e 1985 decorre de erro do Contribuinte que corrigiu a conta Capital (v. fls. 29) como se tivesse sido totalmente integralizado, em 1984 nos próprios termos do Contrato Social (fls. 03/06) que estabeleceu uma integralização parcelada, não observada pelos sócios. A efetiva integralização se realizou em prazo superior ao previsto, conforme apurado pela Fiscalização, estendendo-se até julho de 1985. Os cálculos da fiscalização estão corretos e se fizeram nos termos do RIR/80, arts. 347 e seguintes. A omissão de receita, na quantia de Cr\$ 60.000.000,00, no exercício de 1986, ano-base de 1985, configurou-se como tal, pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega a empresa, do numerário de igual valor, como integralização do aumento de capital, contratualmente assumido pelos sócios. No caso, o Fisco não nega a validade jurídica da Alteração Contratual, registrada legalmente na Junta, isto é, o aumento de capital efetivamente ocorreu, à vista desse documento arquivado na Junta Comercial. Ao contrário do que pensa o Contribuinte, a Fiscalização, dentro de suas atribuições legais e em observância do preceituado nos arts. 181 e 387, II, do RIR/80, intimou-o a comprovar não o aumento de capital, mas a origem e efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios na sua integralização.

3. As preliminares argüidas pelo Contribuinte, primeiro, de nulidade da R. Decisão a quo, que teria sido prolatada sem autorização expressa deste Conselho e, segundo, da ilegalidade da exigência, à vista do que dispõe o art. 36, da Lei 4726/65,

L

A

e o art. 9º, da Constituição Federal, constituída por falta de apresentação de prova secundária e constitucionalmente inexigível, devem ser ambas rejeitadas. A primeira, pelo fato do novo julgamento decorrer necessariamente da nulidade declarada por esta Câmara, sem depender de qualquer autorização, cuja inexistência não poderia contrariar a lei, suprimindo a primeira instância. A nulidade veio exatamente para corrigir uma falha processual da Decisão recorrida, devendo obviamente ser substituída por outra sem falhas. Caso a nulidade não resultasse a nova Decisão, sua declaração por esta Câmara seria despida de qualquer finalidade ou motivação. A segunda preliminar também deve ser rejeitada, uma vez que a argüida ilegalidade da exigência inexistente. Na análise do mérito acima, ficou bem claro que a constituição da exigência não implicou em negar fé a documento sob registro público.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela rejeição das preliminares e no mérito,
nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989. *L*


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR